

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 83
DE 03 DE SETEMBRO DE 2021**

Excelentíssimo Senhor,

ROBERTO DOS REIS ROLIM

Presidente da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra/SP.

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e à dos seus dignos pares, o Projeto de Lei anexo que tem como objetivo a atualização da Lei 1914 de 22 de abril de 2013, em virtude da necessidade de reativação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, de Araçoiaba da Serra/SP.

Justifica-se o pedido em razão da adequação das Leis pertinentes à fiscalização de produtos de origem animal no município.

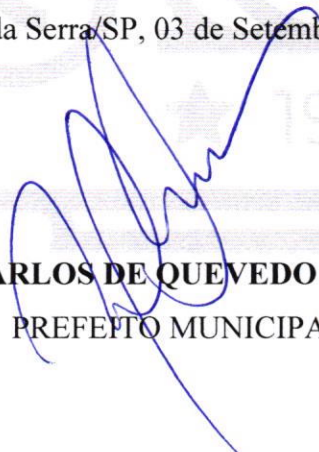
Sendo que, com a reativação do Serviço de Inspeção Municipal, o município pretende pleitear o SISBI – Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, que é a equivalência do SIF – Serviço de Inspeção Federal para produtos de origem animal, possibilitando assim a geração de novos empregos e o aumento da arrecadação fiscal no município.

Dessa maneira consideramos justificada a matéria, certo de sua compreensão e apoio, solicitamos e aguardamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Com nossos mais elevados protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Araçoiaba da Serra/SP, 03 de Setembro de 2021.



JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMERA M. DE ARAÇ. DA SERRA 17/09/21 13:14 000725

PROJETO DE LEI Nº 97
DE 03 DE SETEMBRO DE 2021

“Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal, vegetal e seus derivados, e dá outras providências.”

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Araçoiaba da Serra, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Araçoiaba da Serra, para industrialização, o beneficiamento e a comercialização dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados, produzidos, manipulados, condicionados e em trânsito nesta Municipalidade, cria o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), nos termos do Art. 23, II, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

§ 1º - Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1.998, ao Decreto Federal nº 5.741/2.006 e ao Decreto nº 7.216/2.010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

§ 2º - O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) se enquadrará na estrutura administrativa da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Artigo 2º - Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei todos os estabelecimentos de produtos de origem animal classificados em:

- I - carnes e derivados;
- II - o pescado e seus derivados;
- III - o leite e seus derivados;
- IV - o ovo e seus derivados;
- V - produtos de abelha e seus derivados;
- VI - armazenagem;
- VII - as hortaliças em geral, as frutas e os cereais e seus derivados.

Artigo 3º - A prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal no âmbito desta Municipalidade, nos termos da Lei Federal nº 1.283/ 1.950 regulamentado pelo decreto nº 9013 de 29/03/2017 e alterado pelo decreto nº 10.468 de 18/08/2020 e da Lei Federal nº 7.889/1.989, será exercida pelo Poder Executivo e abrangerá:

- I - as propriedades rurais ou fontes produtoras;



PREFEITURA
ARAÇOIABA DA SERRA

II - o trânsito de produtos de origem animal e vegetal destinados à alimentação humana e/ou animal ou à industrialização;

III - abatedouro e frigoríficos, coibindo o abate clandestino e a respectiva comercialização;

- a) entende-se por abatedouro frigorífico o estabelecimento destinado ao abate dos animais produtores de carne, à recepção, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição dos produtos oriundos do abate.

IV – granjas leiteiras, unidades de beneficiamento de leite, postos de refrigeração e queijarias, sendo proibido o comércio de leite "in natura" e permitido somente o comércio de leite pasteurizado, seja por pasteurização rápida ou lenta, este último permitido somente no caso de fábrica de laticínios;

V - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, refrigerem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal ou vegetal;

Parágrafo Único - Entende-se por estabelecimentos de produtos de origem animal e/ou vegetal, para os fins desta lei, qualquer instalação ou local nos quais sejam abatidos ou industrializados animais produtores de carne ou onde sejam utilizadas matérias-primas ou produtos provenientes de produção animal ou vegetal, bem como quaisquer locais onde sejam tais produtos recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, embalados e rotulados, com finalidade industrial ou comercial.

Artigo 4º - A prévia inspeção e fiscalização exercida pelo Serviço de Inspeção Municipal que trata esta Lei será supervisionada por médico veterinário habilitado conforme estipula a Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, artigo 5º, alínea "f", quando se tratar de produtos de origem animal, e outro profissional qualificado quando se tratar de produtos de origem vegetal, e terá como objetivos:

I - o controle, inspeção e fiscalização das condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;

II - o controle, inspeção e fiscalização da qualidade e das condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são abatidos, produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e distribuídos os produtos de origem animal e vegetal, com finalidade industrial ou comercial;

III - a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalhem nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV - a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal e vegetal;

V - disciplinar os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal e vegetal;

VI - a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;

VII - realizar exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matérias-primas, água e produtos, quando necessário.

Parágrafo Único - Para a realização dos exames referidos no inciso VII, enquanto não forem disponíveis as estruturas necessárias, a Prefeitura Municipal ou os estabelecimentos utilizarão os laboratórios oficiais, mediante convênio com os órgãos competentes.

Artigo 5º - Os estabelecimentos de que trata o artigo 2º somente poderão funcionar se previamente registrados no órgão competente.

Artigo 6º - As autoridades de saúde pública estaduais e federais, poderão comunicar ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM) da Secretaria Municipal do Agricultura e Meio Ambiente os resultados de sua fiscalização, quando se tratar de produtos de origem animal e/ou vegetal, que possam interessar aos fins específicos desta Lei.

Artigo 7º - O Poder Executivo poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário para o fiel cumprimento desta Lei, podendo, ainda, no interesse da saúde pública, exercer a fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal da Saúde e de associações de profissionais ligados à matéria.

§ 1º - O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) quando necessário para o desenvolvimento das suas funções, poderá:

- a) Solicitar o auxílio policial;
- b) Promover treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção, classificação e produção dos produtos e subprodutos de origem animal e vegetal;
- c) Manter mecanismos permanentes de divulgação e esclarecimento junto às redes públicas e privadas, bem como junto à população, no sentido de objetivar a plena orientação e esclarecimento do consumidor.

§ 2º - Os dispositivos tratados no parágrafo serão de competência do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, podendo ou não existir parcerias com demais órgãos competentes.

Artigo 8º - As infrações referentes a presente Lei sujeitam o infrator às seguintes sanções:

- I - Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II - Multa de até 01 (um) salário mínimo vigente à época da infração, nos casos não compreendidos no inciso anterior; proporcional à gravidade da infração, podendo ser dobrada, nos casos de reincidência;
- III - Apreensão e ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem, ou forem adulteradas ou falsificadas;
- IV - Suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária;
- V - Apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados;
- VI - Apreensão de rotulagens impressas em desacordo com as disposições legais;
- VII - Interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou verificar, mediante inspeção técnica realizada pelo órgão competente, a inexistência de condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas nas legislações vigentes.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º - A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária.

§ 3º - A interdição de que trata o inciso VII poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.

§ 5º - As multas de que trata o inciso II serão regulamentadas por decreto, fixando os valores das taxas de registro e das multas proporcionais à gravidade da infração.

Artigo 9º - O não recolhimento das multas que vierem a ser aplicadas, no prazo estipulado, acarretará a inscrição em dívida ativa da Prefeitura, nas formas da legislação vigente.

Artigo 10 - Os documentos necessários para o registro do estabelecimento e para o registro de rotulagem, plano de marcação, etiquetas ou carimbos, a serem utilizados nos



PREFEITURA
ARAÇOIABA DA SERRA

produtos de origem animal ou vegetal, assim como seus derivados e matérias-primas, junto ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM), serão previstos em Decreto.

Artigo 11 - Para estabelecimentos já existentes e em desacordo com as novas normas e diretrizes exigidas pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM), a Prefeitura estipulará prazo para cumpri-las, segundo procedimento a ser regulamentado por Decreto.

Artigo 12 - As atividades do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) serão apresentadas através de relatório semestral enviado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Artigo 13 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Artigo 14 - As despesas resultantes da aplicação desta Lei serão cobertas com as dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.914 de 22 de Abril de 2.013.

Araçoiaba da Serra, 03 de Setembro de 2021.

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL